

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.541 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SOFIA HELENA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO CRIADO MORELLI

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

EMENTA

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Direito constitucional e direito administrativo. Tema nº 1.218. Piso salarial do magistério público da educação básica. Caráter cogente do piso nacional. Dever de observância pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Valorização dos profissionais da educação básica. Redução das desigualdades regionais. Dever de adequação do vencimento-base ao valor atualizado do piso até o final do exercício financeiro em que publicada a portaria de reajuste pelo Ministério da Educação. Validade da decisão judicial que determina o reajuste, independentemente de lei do respectivo ente proferido, caso proferida após esse termo. Reflexos do piso nos demais níveis, faixas e classes da carreira. Necessidade de previsão nas leis dos respectivos entes federativos. Apelo ao legislador. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

1. Recurso extraordinário paradigma do Tema nº 1.218 da Sistemática da Repercussão Geral no qual se discute a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

2. A questão em discussão diz respeito a saber (i) se o piso salarial do magistério público da educação básica, previsto na Lei federal 11.738/2008, incide sobre o vencimento inicial das respectivas carreiras dos estados, Distrito Federal e municípios e (ii) se produz reflexos automáticos sobre os demais níveis, faixas e classes dessas carreiras.

3. A resolução desta questão implica um juízo acerca da aplicação automática (ou não) dos reajustes do piso salarial do magistério público da educação básica promovidos pelo Ministério da Educação aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, discussão que é objeto do Tema nº 1.324 da Repercussão Geral, da minha relatoria.

4. Convergência entre os Temas nºs 1.218 e 1.324 da Repercussão Geral, razão pela qual ambas as questões são analisadas e solucionadas conjuntamente, com o objetivo de se conferir um desfecho estável, íntegro e coerente às controvérsias referentes ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, fornecendo-se um pronunciamento uníssono quanto às matérias.

5. A previsão do piso profissional nacional para os profissionais da educação básica, definido nacionalmente e atualizado anualmente por ato da Administração Pública Federal, é política de estado de natureza permanente voltada à valorização dos profissionais da educação básica em âmbito nacional.

6. A própria existência do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pressupõe mecanismos de reajuste de seu valor, que devem, necessariamente, ser seguidos por todos os entes federativos, sob pena, por um lado, (i) de se desfigurar o objetivo central de tal política, a valorização do magistério público da educação básica (art. 206, inciso V, da

CRFB/88), e, por outro, (ii) de se ir na contramão de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88).

7. A edição de Portarias pelo Ministério da Educação para o reajuste do piso salarial nacional objetiva uniformizar a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica em todos os níveis federativos, conforme entendimento do STF firmado na ADI nº 4.848/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21).

8. Não há violação do art. 37, inciso XIII, da CF/88, pois não se está diante de vinculação ou de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A Lei nº 11.738/08 estabelece parâmetros remuneratórios mínimos a serem seguidos por todos os entes federativos, em consonância com o art. 206, inciso VIII, que institui como princípio do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e com o art. 212-A, inciso XII, que estabelece que lei específica disporá sobre o piso em questão.

9. O enunciado da Súmula Vinculante nº 42 preceitua a inconstitucionalidade da vinculação de vencimentos dos servidores estaduais e municipais, especificamente a índices de correção monetária, situação muito diversa da política pública consubstanciada em piso salarial nacional. Não se verifica, portanto, correlação entre a situação discutida no presente recurso extraordinário e o aludido enunciado de súmula vinculante.

10. Sendo o piso salarial política pública que institui parâmetros remuneratórios mínimos aos profissionais do magistério público da educação básica para todo o território nacional, a legislação específica que deve regradar o reajuste das remunerações dos profissionais do magistério público estadual, distrital e municipal, à míngua de lei específica editada por cada ente em consonância com o disposto no regramento editado pela União, deve ser a própria lei federal, aplicável, evidentemente, a todos os entes federativos. Portanto, não se verifica violação do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

11. A partir da publicação da portaria do Ministério da Educação que atualiza o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, deve o estado, o Distrito Federal ou o município atuar diligentemente para adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreira dos profissionais do magistério da educação básica ao valor atualizado do piso, nas hipóteses em que o vencimento desses profissionais for inferior ao piso.

12. Caso o estado, o Distrito Federal ou o município não observe o valor atualizado do piso salarial até o final do exercício financeiro em que foi publicada a respectiva portaria do MEC, consideram-se legítimas as determinações judiciais de aplicação, caso a caso, do piso reajustado.

13. Eventuais reflexos do índice de reajuste do valor do piso na estrutura remuneratória das carreiras devem ser estabelecidos pelas leis dos respectivos entes, em observância aos arts. 18, caput (princípio federativo); 37, inciso X (necessidade de lei específica para a fixação ou para a alteração da remuneração dos servidores públicos); e 169, § 1º, incisos I e II (necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento

da remuneração de servidores públicos).

14. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto pelos arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da Constituição da República, refere-se ao vencimento-base, cabendo às leis dos respectivos entes federativos estabelecer os eventuais reflexos decorrentes do índice de reajuste do piso na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inciso V, da CRFB/88).

15. Apelo aos Poderes Executivo e Legislativo dos estados, Distrito Federal e municípios para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da ata desse julgamento, no âmbito de suas respectivas competências, estabeleçam, se for o caso, os eventuais reflexos do índice de reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar.

16. O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso extraordinário.

Tese de julgamento:

“1. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem observar o valor atualizado do piso salarial nacional do magistério público da educação básica fixado por ato do Poder Executivo Federal, em consonância com a previsão constitucional de seu caráter nacional (arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da CRFB/88) e com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88);

2. Caso o estado, o Distrito Federal ou o município deixem de adequar o vencimento-base dos planos de carreira dos profissionais do magistério público da

educação básica ao valor atualizado do piso salarial nacional até o final do exercício financeiro em que publicada a norma federal de atualização, é legítima a determinação judicial de aplicação do valor reajustado do piso nacional, independentemente da existência de lei sobre o assunto do respectivo ente federativo.

3. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto pelos arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da Constituição da República, refere-se ao vencimento-base, cabendo às leis dos respectivos entes federativos estabelecer os eventuais reflexos decorrentes do índice de reajuste do piso na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inciso V, da CRFB/88)''

Cuida-se de recurso extraordinário representativo do **Tema nº 1.218 da Sistemática da Repercussão Geral**, no qual se discute a “adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”.

1. Síntese do caso

Na origem, Sofia Helena da Silveira, professora **aposentada** da educação básica do Estado de São Paulo, ajuizou ação com o objetivo de que o referido ente federativo reajustasse o piso salarial inicial da carreira do magistério estadual ao piso salarial nacional, **com a incidência escalonada do reajuste aos demais níveis, faixas e classes, de modo a proporcionar a readequação de seu próprio nível/faixa.**

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação pela ora recorrida, a Segunda Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para que os vencimentos e as demais vantagens da autora fossem recalculados.

Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Origem podem ser assim sintetizados: **(i)** “o vencimento básico (salário-base inicial) dos professores estaduais da educação básica é utilizado como referência salarial para o cálculo dos diferentes níveis e faixas salariais do cargo em uma proporção fixa”; **(ii)** desse modo, “quando ocorre uma alteração no salário básico inicial, haverá, conseqüentemente, uma repercussão na escala de vencimentos desses servidores”; **(iii)** “os entes federados tiveram um período de adequação quanto à imposição constitucional e legal, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.738/2008, motivo pelo qual não cabe a simples alegação de ausência de previsão orçamentária”; **(iv)** é, portanto, “de rigor o acolhimento do pedido de obrigação de fazer para que sejam reajustados os vencimentos iniciais da carreira de magistério de acordo com o piso salarial nacional, ocorrendo ainda a incidência escalonada com a subsequente aplicação para os demais níveis, faixas e classes até que [se] atinja a faixa em que se encontra a recorrente”; **(v)** também devendo ser incluídos no cálculo do montante devido “os reflexos das diferenças salariais no pagamento dos adicionais temporais (quinqüênios e sexta-parte, se houver)”.

No recurso extraordinário por si interposto, o Estado de São Paulo indicou como violados os enunciados das Súmulas Vinculantes nº 16 e nº 37 do Supremo Tribunal Federal e os seguintes artigos da Constituição da República (CRFB): 2º (independência e separação dos Poderes); 18, **caput** (princípio federativo); 37, inciso X (necessidade de lei estadual específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos); e 169, § 1º, incisos I e II (necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento da remuneração de servidores públicos).

Sustentou o recorrente que, caso mantido o acórdão recorrido, “o

aumento do piso salarial do magistério, previsto na Lei Federal 11.738/2008, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação”, deixaria “de constituir piso para se tornar verdadeiro reajuste geral anual do vencimento da carreira do magistério”, o que alcançaria “Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira destes entes e quanto ao atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000)”.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido.

Em 27 de maio de 2022, o Tribunal reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de sua repercussão geral, vencidos eu mesmo, o Ministro **Luiz Fux** e as Ministras **Rosa Weber** e **Cármem Lúcia**.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria-Geral da República** opinou pelo **não provimento do recurso extraordinário**.

2. Síntese do julgamento

O julgamento do mérito do presente feito teve início na sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias **12 e 19 de dezembro de 2025**.

Naquela assentada, o Ministro Relator, **Cristiano Zanin**, votou **(i)** pelo **parcial provimento** do recurso extraordinário, para se reconhecer a violação dos arts. 37, X, e 39 da Constituição Federal, bem como da separação dos Poderes (art. 2º) e da Súmula Vinculante 37 e pela invalidade do escalonamento realizado pelo Colégio Recursal do Juizado Especial de Votuporanga/SP, **reconhecendo o dever dos entes federativos de elaborar e/ou adequar seus planos de carreira do magistério, considerando como parâmetro mínimo o valor do piso nacional do professor da educação básica, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008; (ii)** pela fixação da seguinte tese (Tema 1.218 da Repercussão Geral): “1 - Não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos das classes e padrões dos planos de carreira do magistério público da educação básica, fixando percentual de reajuste de vencimentos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37 e ao inciso X do art. 37 da Constituição

Federal. 2 - Nada obstante, é dever dos entes estatais (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborar e/ou adequar os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 206 da Constituição Federal e do art. 6º da Lei n. 11.738/2008"; e **(iii)** pela modulação dos efeitos do item 2 da Tese de Repercussão Geral para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação do acórdão, elaborem ou adequem seus planos de carreira e remuneração do magistério, com a respectiva dotação orçamentária necessária, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 11.738/2008.

Ato contínuo, **pedi vista dos autos para aprofundar a análise, considerando a correlação entre o objeto desse recurso e o Tema 1.324 da Repercussão Geral, de minha relatoria.**

Feito esse introito, passo ao exame deste recurso extraordinário.

3. Delimitação da controvérsia constitucional

A questão em discussão diz respeito a saber (i) se o piso salarial dos professores da educação básica pública, previsto na Lei federal nº 11.738/2008, incide sobre o vencimento inicial das respectivas carreiras dos estados, Distrito Federal e municípios e (ii) se produz reflexos automáticos sobre os demais níveis, faixas e classes dessas carreiras.

Compreendo que **a resolução desta celeuma também implica um juízo acerca da aplicação (ou não) dos reajustes do piso salarial do magistério público da educação básica pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, porquanto, conforme será esmiuçado, essa atualização é a própria condição de existência do piso, que não pode ser vislumbrado como algo estático.**

A matéria discutida neste recurso, desse modo, possui relação com

aquela debatida no ARE nº 1.502.069/SP, representativo do Tema nº 1.324 da Sistemática da Repercussão Geral, de minha relatoria, no qual se discute “se o índice de reajuste do valor do piso nacional da educação fixado por atos da Administração [F]ederal deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo”.

Entendo haver, portanto, uma grande convergência entre os Temas nºs 1.218 e 1.324, razão pela qual proponho que ambas as questões sejam analisadas, e solucionadas, na medida do possível, de forma conjunta, com o objetivo de se conferir um desfecho estável, íntegro e coerente às controvérsias constitucionais referentes ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, fornecendo-se um pronunciamento uníssono quanto às matérias.

Passo, assim, ao exame do mérito deste recurso extraordinário.

4. Mérito

4.1 Da política constitucional de valorização dos profissionais da educação básica

A **educação** é direito fundamental social que ocupa posição destacada na Constituição de 1988. Nesse sentido, é simbólico que ela seja mencionada primeiro entre os direitos listados no **caput** do art. 6º.

Em sintonia com essa fundamentalidade, a Constituição posiciona a educação como **direito de todos e dever do Estado e da família**, devendo ser **promovida e incentivada** com a colaboração da **sociedade**, tendo em vista os objetivos de promover o **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho** (art. 205). O cumprimento desses objetivos deve ocorrer com base em um **regime interfederativo de colaboração** (arts. 205 a 214), a partir das **diretrizes fixadas pela União** (art. 22, inciso XXIV).

A educação está conectada, assim, a **nosso desenvolvimento como pessoas e como cidadãos**. O que somos, como indivíduos, como cidadãos

e como nação, depende da qualidade da educação que cada brasileira e cada brasileiro recebem da família, da escola e da comunidade.

Nesse cenário, o **ensino** exerce papel fundamental, tanto que a Constituição da República de 1988 conferiu tratamento especial à matéria em termos **de financiamento público**. O art. 212 do texto constitucional determina a aplicação, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de **percentuais mínimos significativos** das receitas resultantes de impostos na **manutenção e no desenvolvimento do ensino** – 18%, no caso da União, e 25%, dos demais entes federativos.

A **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**, agregou novos elementos ao complexo sistema constitucional de manutenção e de desenvolvimento do ensino. Foram estabelecidos, entre seus princípios orientadores, a **“valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”** e o **“piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”** (respectivamente, incisos V e VIII do art. 206 da Constituição).

Nessa linha, a Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é

“valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a **equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente**, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

A referida emenda constitucional alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **hoje revogado**, prevendo que os estados, o Distrito Federal e os municípios destinariam parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição **à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração**

condigna dos trabalhadores da educação (art. 60, *caput*, do ADCT).

Tendo em vista esses objetivos, a emenda previu a criação, **nos estados e no Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, de natureza contábil, destinado a assegurar a adequada **distribuição de recursos e de responsabilidades entre estados, Distrito Federal e municípios** (art. 60, inciso I, do ADCT).

O Fundeb constitui-se de 27 (vinte e sete) fundos estaduais e de um fundo distrital, formados com base no aporte de um percentual das receitas de impostos do DF, dos estados e dos respectivos municípios (art. 60, inciso II, do ADCT). Esses 28 fundos recebem **complementação da União** sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 60, inciso V, do ADCT).

Após a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o Fundeb foi **regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**, a qual, entre outras matérias, estabelecia os **critérios para a fixação do valor anual mínimo por aluno**. Segundo essa legislação, ele seria o “**valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**” e seria **determinado contabilmente em função da complementação da União** (art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007).

De acordo com aquela legislação, cabia ao **Poder Executivo Federal** publicar, até 31 de dezembro de cada exercício, o **valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente**, para a vigência no exercício subsequente (art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007).

No contexto dessa política de manutenção e desenvolvimento da educação básica, e **com o intuito de se garantir uma remuneração condigna dos trabalhadores da educação básica**, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, também previu a fixação, por lei específica, de um **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica** (art. 60, *caput*, inciso III, alínea *e*, do ADCT). Para regulamentar essa previsão, foi editada a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A Lei nº 11.738, de 2008, define o piso salarial profissional nacional como o **valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º).**

Nesses termos, o piso foi fixado pela lei de 2008 em R\$ 950,00 mensais para uma jornada de no máximo 40 horas semanais, reservado 1/3 da carga horária para atividades extraclasse (art. 2º, **caput** e parágrafos). Conjuntamente à fixação do piso, a lei previu sua **atualização anual** (art. 5º, **caput**) com base no **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, **definido nacionalmente** (art. 5º, parágrafo único), **nos termos da Lei nº 11.494, de 2007**, já mencionada.

Segundo o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, relativo ao piso de 2022, o **piso “serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério”, conforme revelam os dados referentes aos períodos de 2012 a 2020.** Transcrevo o trecho do parecer:

“9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020.

12. Em 2020, os professores ganhavam 78,5% do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade” (p. 2-3 – grifo nosso).

A política instituída pela Emenda Constitucional nº 53 foi prevista para vigorar por 14 (quatorze) anos, contados da sua promulgação (art. 60, **caput**, do ADCT). Passado esse período, foi editada a **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a qual consolidou o Fundeb como política permanente, inscrita na Constituição da República com um desenho aprimorado, após intenso debate público**¹.

Ato contínuo, foi editada a **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que regulamenta o **Novo Fundeb** e revoga quase totalmente a regulamentação anterior, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Conforme estudo elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados², foram estas as principais mudanças trazidas pela **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, instituidora do **Fundeb Permanente**:

¹ CASTONI, Remi; CARDOSO, Monica Aparecida Serafim; CERQUEIRA, Leandro de Borja Reis. Novo Fundeb: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional. **Revista Educação e Políticas em Debate**, p. 280-298, 2021.

² **A Emenda Constitucional nº 108/2020 – Fundeb Permanente**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/infografico-fundeb-permanente-emenda-constitucional-n-108-2020#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%20108%2F2020%20trata%20do%20financiamento%20da,permanente%20de%20financiamento%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2025.

“Migra do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para a parte dogmática da Constituição Federal, no novo art. 212-A.

Transforma-se em instrumento permanente, permitindo estabilizar o fluxo de recursos, afastar a instabilidade e a falta de condições para o planejamento, assim como a insegurança dos gestores.

Organiza os recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação para o exercício da função própria de estados, DF e municípios e da função supletiva da União, construindo um regime de colaboração.

Determina que, além das ponderações já existentes (etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino), a distribuição de recursos também observará as ponderações quanto ao VAAF e VAAT relativas ao nível socioeconômico dos educandos; aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado; e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Segue os passos da EC nº 14/2006 (Fundef) e da EC nº 53/2006 (Fundeb), atuando para gerar normas de princípios, normas indutoras de outras mudanças e normas de transparência e controle, em busca da maior efetividade da política educacional, a partir da promoção do tripé acesso-qualidade-equidade” (grifo nosso).

De fato, embora a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, tenha revogado o art. 60 da ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, **de forma alguma isso representou a descontinuidade da política outrora instituída.**

Pelo contrário, o objetivo foi aprimorá-la, tornando-a política

permanente inserida no texto da Constituição, não mais em norma transitória. Ela deixou de ser política de governo para se tornar política de Estado. Tanto é que o art. 212-A reproduz, em grande medida, as previsões do revogado art. 60 do ADCT.

Dentre as mudanças promovidas, destaca-se o **aumento da complementação da União ao Fundeb**, de 10% para 23% do total de recursos dos fundos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Houve também alteração na forma de distribuição desses recursos.

A previsão de lei específica que disponha sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública se manteve. Saiu do art. 60, caput, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, agora revogado, e foi para o art. 212-A, inciso XII, da Constituição da República.

A estipulação de um piso profissional **nacional** para os profissionais da educação básica **atualizado anualmente** por ato da Administração Pública Federal é, portanto, hoje, **política de Estado, de natureza permanente**, voltada à **valorização dos profissionais da educação básica em âmbito nacional**.

Nada obstante, cumpre pontuar que, até então, não havia lei que adequasse as normas referentes ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica às mudanças no ordenamento jurídico-constitucional operadas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. **Esse quadro, no entanto, não resultou na ausência de reajuste do piso nesse interregno.**

Em 2022, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) formulou o seguinte questionamento a sua Consultoria Jurídica: “É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?”. Em resposta, a Consultoria concluiu pela viabilidade de se atualizar o piso na forma então prevista na Lei nº 11.738, de 2008, “diante

da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”³.

Com base nesse entendimento e considerando a necessidade de “uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo”, a Secretaria do Ministério da Educação concluiu pela “viabilidade jurídica de (...) utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”⁴.

O referido órgão, no mesmo parecer, de janeiro de 2022, atualizou o valor do piso nacional, com fundamento no art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008. O então Ministro da Educação homologou o parecer, por meio do **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022**, tornando cogente a observância do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Em janeiro de 2023, a Secretaria de Educação Básica novamente atualizou o piso tendo como parâmetro o art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, no **Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, diante da persistente ausência de nova lei regulamentadora**. O parecer, homologado por meio da **Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023**, atualizou novamente o piso.

O piso do magistério público seguiu, portanto, sendo atualizado pela metodologia que era empregada desde antes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020. A Nota Técnica nº 36, de 2009, citada em ambos os pareceres, definiu a forma de cálculo do percentual de crescimento do valor mínimo anual por aluno (VAA) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008 (revogado pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026), utilizado na obtenção do índice de reajuste do piso.

O último reajuste realizado com base nesse procedimento foi efetivado pela Portaria do Ministério da Educação nº 77, de 29 de janeiro de 2025.

Nesse quadro, conforme bem evidenciado pela manifestação do

³ Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, p. 2.

⁴ Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, p. 6.

Ministro **Luís Roberto Barroso**, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao propor a submissão do recurso extraordinário paradigma do Tema nº 1.324 à sistemática da repercussão geral, ocorreu a **multiplicação de decisões judiciais que determinavam a aplicação do valor atualizado do piso salarial conforme as portarias editadas pelo Ministério da Educação.**

Essas decisões passaram a ser questionadas pelos entes federativos em reclamações com fundamento na violação da Súmula Vinculante nº 42⁵ e da autonomia federativa de Estados e Municípios para a definição de critérios de reajuste. Esse quadro gerou decisões conflitantes neste Tribunal (de um lado, decisões que cassam os atos reclamados e, de outro, decisões de improcedência por ausência de identidade material da discussão com a tese da Súmula Vinculante nº 42).

No mais recente capítulo da evolução normativa narrada neste voto, **a matéria ganhou novos contornos com o advento da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que regulamenta o art. 212-A, inciso XII, da Constituição, conferindo nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o qual passou a prever o seguinte:**

“Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o caput produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –

⁵ “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

A atualização do piso passou, dessa forma, a ser regida pelo art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026, a qual revogou o parágrafo único do referido dispositivo.

Nada obstante, cumpre observar que, **antes dessa medida provisória, o parágrafo único do art. 5º permanecia plenamente vigente.**

Da sucessão normativa exposta, **depreende-se um quadro de continuidade normativa entre as disposições revogadas do art. 60 do ADCT e o art. 212-A da Constituição de 1988.** A reprodução, no art. 212-A, inciso XII, da previsão de lei específica que disponha sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública confirma essa continuidade.

Foi o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, que, **até a edição da Medida Provisória nº 1.334, de 2026,** viabilizou a busca por uma remuneração condigna aos profissionais da educação básica pública em todos os níveis federativos, em atenção aos princípios da valorização

dos profissionais da educação escolar e do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (respectivamente, incisos V e VIII do art. 206 da Constituição).

Também não havia que se falar em perda da vigência do referido dispositivo legal pela revogação da quase totalidade da Lei nº 11.494, de 2007. A remissão feita a essa lei tinha relação com a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, a qual passou a ser regida pela Lei nº 14.113, de 2020. Do cotejo entre as duas leis, extrai-se que o método de atualização previsto originalmente na Lei nº 11.738, de 2008, foi mantido em seu cerne.

Havia, portanto, continuidade normativa apta a respaldar a atualização do piso do magistério público da educação básica por meio de Portarias do Ministério da Educação. Era irrelevante o fato de o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, referir-se à norma revogada. O critério de atualização ali referido – valor anual mínimo por aluno – é variável que continuava a compor o sistema do Fundeb.

Registro, ademais, que a controvérsia quanto à vigência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, culminou no ajuizamento da ADI nº 7.516/DF pela Procuradoria-Geral da República, cujo Relator é o Ministro **Gilmar Mendes**, na qual se requereu a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738, de 2008, para “afastar a interpretação segundo a qual se encontra revogado o critério de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica previsto no mencionado dispositivo legal” (ADI nº 7.516/DF, e-doc. 1, fls. 18 e 19).

A argumentação da Procuradoria-Geral da República na ADI nº 7.516/DF vai ao encontro do que ora defendo, **in verbis**:

“Uma vez que o conceito de valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, bem como a responsabilidade por sua definição, **foram mantidos pela Lei 14.113/2020, é necessário**

reconhecer a continuidade normativa e, portanto, a vigência, do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que estabeleceu o mecanismo de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica” (ADI nº 7.516/DF, e-doc. 1, fls. 12 e 13 – grifos nossos).

No mesmo sentido foi a manifestação da Advocacia-Geral da União naqueles autos, segundo a qual,

“ainda que o dispositivo em questão [parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008] faça remissão a uma norma revogada, o critério de atualização continua em vigor, subsistindo parâmetros normativos suficientes para a atualização do piso salarial dos professores da educação básica” (ADI nº 7.516/DF, e-doc. 55, fl. 10 – grifos nossos).

O Senado Federal, ao examinar o processo legislativo que culminou na aprovação da chamada Nova Lei do Fundeb, argumentou, ao prestar informações na ADI nº 7.516/DF, que

“a análise da tramitação legislativa da Lei 14.113/2020 não parece indicar, com a segurança necessária, que a nova lei do Fundeb, por si só, tenha tido o objetivo de revogar diretamente a forma de atualização do cálculo do piso nacional do magistério. A Lei do Fundeb Permanente focou principalmente na reestruturação e na permanência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que é um mecanismo central de financiamento da educação básica no Brasil” (ADI nº 7.516/DF, e-doc. 38, fls. 9 e 10 – grifos nossos).

Por fim, em consonância com seu posicionamento na ADI nº

7.516/DF, a Procuradoria-Geral da República destacou, **nestes autos**, que

“a revogação da Lei n. 11.494/2007 não implicou na revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, que permanece vigente no que assegura a atualização do piso salarial nacional, ainda que mencione em sua parte final o diploma revogado” (e-doc. 78, fl. 6).

Portanto, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, esteve válido e vigente até o advento da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, período no qual regulou a forma de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Fixados os **fundamentos constitucionais e legais** do piso salarial do magistério público da educação básica (e de seus reajustes), passo ao cerne da presente controvérsia constitucional: a observância de tal política pública pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

4.2 Do dever de observância do piso nacional (e de suas atualizações) pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios

No julgamento da ADI nº 4.167/DF (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/8/11), este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738, de 2008⁶, reconhecendo a **obrigatoriedade do respeito ao piso nacional do magistério público da educação básica pelos estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos municípios**.

Naquela oportunidade, o Ministro Relator **Joaquim Barbosa**, no voto condutor do acórdão, ressaltou que “a **Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade**” e que “[r]emunerar

⁶ § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

adequadamente os professores e demais profissionais no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo”.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal assentou, de forma inequívoca, **a competência da União para, no contexto das diretrizes e bases da educação, fixar o piso salarial profissional para os professores do magistério público da educação básica e definir que o piso se refere ao vencimento básico, consubstanciado em política de incentivo à adequada remuneração desses agentes públicos.**

O referido entendimento foi reafirmado no julgamento do RE nº 936.790/SC (Rel. Min. **Marco Aurélio**, red. do ac. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 29/7/20), representativo do Tema nº 958 da sistemática da repercussão geral⁷, no qual se assentou que **“a Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB”.**

Posteriormente, no julgamento da ADI nº 4.848/DF (Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21), por seu turno, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixando a seguinte tese: **“[é] constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelos governadores de 6 (seis) Estados da federação, que questionavam especificamente a fixação do índice de reajuste do piso salarial pelo Ministério da Educação e sua extensibilidade aos Estados e aos Municípios. O Plenário deste Tribunal não acolheu as alegações.

Entendeu-se que a existência de um mecanismo de **revisão obrigatória e periódica do piso salarial**, como o previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, é uma **consequência lógica da**

⁷ Firmou-se a seguinte tese para o referido tema de repercussão geral: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

instituição do piso nacional, como forma de se evitar sua perda continuada de valor e a **desfiguração dos objetivos** almejados por sua **instituição**. Conforme aduziu o Relator, Ministro **Roberto Barroso**,

“se não houver a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, **a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela simples omissão dos entes federados e geraria uma perda continuada de valor**, que forçaria o Congresso Nacional a intervir periodicamente para reequilibrar as expectativas. A previsão de mecanismos de atualização, portanto, é uma consequência direta da existência do próprio piso” (grifo nosso).

No voto condutor do acórdão, destacou-se que **o objetivo dos atos normativos do Ministério da Educação é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério público da educação básica em todos os níveis federativos, evitando que as diferenças entre os sistemas regionais de ensino agravem as desigualdades regionais, o que subverteria o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir tais desigualdades** (art. 3º, inciso III, da CRFB/88).

Sublinhou-se, ademais, que a Constituição da República de 1988 impõe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes normativas uniformes em matéria de educação,

“para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, **independentemente do Estado ou Município**, bem como para **evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida**” (grifo nosso).

Nesse quadro, o Plenário afastou as alegações de violação do

princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) e da legalidade decorrentes do reajuste mediante portarias pelo Ministério da Educação.

O Tribunal também não acolheu a alegação de ofensa ao art. 37, inciso X, do texto constitucional, sob o entendimento de que **as portarias do Ministério da Educação não fixam ou alteram a remuneração dos profissionais da educação básica, e sim, como visto, promovem a atualização do piso de maneira uniforme, em todos os níveis federativos, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais.**

Também rechaçou-se violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A Corte entendeu que **o parágrafo único do art. 5º da lei em comento, na verdade, estabelecia parâmetros remuneratórios mínimos, os quais devem ser seguidos por todos os entes federativos, para concretizar política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, de forma a valorizar o profissional do magistério da educação básica.**

Ressalto que tanto o julgamento de mérito da ADI nº 4.848/DF quanto dos embargos de declaração opostos em face desse acórdão são **posteriores** à Emenda Constitucional nº 108 e à Lei nº 14.113, ambas de 2020. Trata-se, portanto, de entendimento fixado já à luz dos novos parâmetros normativos sobre a matéria.

Diante do referido quadro jurisprudencial, reitero os fundamentos que orientaram os julgamentos da ADI nº 4.167/DF e da ADI nº 4.848/DF e reafirmo **(i)** que **o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, previsto pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, **deve ser observado pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, referindo-se ao vencimento-base;** e **(ii)** que **é constitucional a atualização do piso salarial dos professores do magistério público da educação básica por atos do Ministério da Educação, os quais, de igual forma, devem ser observados por todos os entes federativos.**

Conclui-se, portanto, que **os estados, o Distrito Federal e os**

municípios devem observar o piso nacional e suas atualizações por ato do Poder Executivo Federal, em consonância com a previsão constitucional de seu caráter nacional (arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da CRFB/88) e com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88).

A ausência de mecanismos para a atualização do valor do piso salarial nacional **aplicáveis a todos os entes federados** representaria sua **fossilização**, tendo em vista que o valor inicialmente instituído em 2008 era de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sendo, atualmente, de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), conforme a Portaria nº 82 do MEC, de 29 de janeiro de 2026.

A ausência de observância do piso e de seus reajustes pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, noutra giro, representaria o **esvaziamento da referida política pública**, que restaria praticamente inócua, tornando letra morta o art. 206, inciso VIII, da Constituição da República – que elenca como princípio do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública – e a Lei nº 11.738, de 2008, que o regulamenta.

Passados quase 18 (dezoito) anos da instituição do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pela Lei nº 11.738, de 2008, norma cujos dispositivos já foram analisados mais de uma vez por este Supremo Tribunal Federal, causa estranhamento a **recalcitrância** quanto a sua aplicação e concretização pelos entes federativos.

Não desconheço que há uma série de imbricadas questões de índole orçamentária-financeira que tornam delicada, muitas vezes, a situação dos estados e especialmente a dos municípios. Que se resolvam essas problemáticas, pois, na seara propícia ao amplo e plural debate interfederativo e democrático: o campo político, compreendido **lato sensu**, como os Poderes Legislativo e Executivo e a sociedade civil.

Não é possível, por outro lado, que tais problemas recaiam sobre o lado mais frágil da balança: os professores da educação básica. O

quadro fático orçamentário-financeiro tormentoso que se verifica, em muitos casos, nos estados e nos municípios não pode ser utilizado como argumento para o desrespeito à lei federal em vigor há mais de dezessete anos. **Não deveria remanescer qualquer dúvida quanto ao caráter cogente do piso salarial nacional da educação básica**, mormente por consubstanciar **comando constitucional expresso**.

Do contrário, não haverá verdadeiramente piso nacional, nem o cumprimento por tal política pública de sua função de ser uma **garantia mínima** a todos os profissionais do magistério público da educação básica, conforme exaustivamente exposto nesse voto.

Estamos a falar de **classe profissional historicamente desvalorizada**. Justamente por isso existem diversos comandos constitucionais que buscam salvaguardar os direitos e as garantias da categoria, os quais precisam ser concretizados. Segundo o relatório global **Education at a Glance 2021**⁸, elaborado pela **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, o Brasil foi o país que apresentou o **menor piso salarial para professores do ensino fundamental entre os 40 (quarenta) países listados**. Quando se considerava o valor real percebido pelos profissionais, acrescido de pagamentos adicionais, a média brasileira superava apenas as remunerações pagas na Hungria e na Eslováquia.

Feitas essas considerações, cumpre reforçar, ainda, noutro giro intelectual, a ausência de violação da autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 18 da CRFB/88), **visto que há arcabouço normativo-institucional inter federativo de compensação da União aos entes que não disponham dos meios para a consecução do valor estipulado do piso nacional, o que inclui, evidentemente, seu reajuste**.

A obrigatoriedade de adoção do piso nacional salarial por todos os entes federativos não é desacompanhada de **mecanismos legais de**

⁸ Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/education-at-a-glance-2021_b35a14e5-en/full-report.html. Acesso em: 13 nov. 2025.

complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. A questão também foi enfrentada no julgamento da ADI nº 4.848/DF, nos seguintes termos:

“15. A aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição. Ainda, nos termos do art. 60, I, do ADCT, parte dos recursos a que se refere o art. 212 compõe a fonte financeira do FUNDEB criado para cada Estado. O art. 60 prevê, como se extrai do inciso V, complementação da União para os recursos dos Fundos de cada Estado. Nessa linha, **o art. 4º da Lei nº 11.494/2007 prevê normas de complementação da União sobre os recursos dos Fundos.**

(...)

17. Nesse cenário, entendo não haver qualquer desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais ou ingerência federal indevida nas finanças dos Estados, já que a Constituição e a **própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais aos Estados para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, incluindo, naturalmente, suas atualizações, o impede o comprometimento significativo das finanças dos entes”** (grifos nossos).

Conforme informações prestadas pela Advocacia-Geral da União na fase de embargos de declaração na ADI nº 4.848/DF, julgados quando a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, já estava em vigor, **essa complementação continua ocorrendo na forma da Lei nº 11.738, de 2008**

(ADI nº4.848/DF, e-doc. 117, fl. 6). Ademais, conforme afirmou a AGU, naqueles autos,

“[a] complementação da União, pela regra do inc. V do art. 212-A, incluída pela Emenda Constitucional nº 108, foi **elevada a 23% (vinte e três por cento) do total dos recursos do Fundeb** e [...], pelo estatuído no inc. XI do art. 212-A, também incluído pela Emenda nº 108/2020, **a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo estadual (Fundeb) é vinculada ao pagamento de profissionais da educação básica**” (ADI nº 4.848/DF, e-doc. 117, fl. 7).

Quanto ao ponto, destaco a conclusão do Ministro **André Mendonça** no julgamento dos referidos embargos de declaração de que

“ainda vigora complementação federal para auxiliar as unidades que não consigam ter disponibilidade financeira para cumprir os valores referentes ao piso nacional. (...) [N]ão ocorre na espécie a transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço sem o devido amparo fiscal-federativo, especialmente em função do incremento do financiamento da educação básica previsto no novo Fundeb” (grifo nosso).

Nesse quadro, também **não se verifica** violação do art. 167, § 7º, da Constituição (inserido pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022), o qual veda a imposição ou a transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, no que se refere às despesas de pessoal e de seus encargos, para os demais entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários a seu custeio. Isso, porque, **os mecanismos interfederativos de compensação continuam em operação.**

Também não vislumbro qualquer violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição, pois não se está diante de vinculação ou de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, conforme decidido na ADI nº 4.848/DF.

Há, no art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, previsão legal de **parâmetros remuneratórios mínimos** a serem seguidos por todos os entes federativos, em consonância com os seguintes artigos da Constituição: art. 206, inciso VIII, que institui como princípio do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e art. 212-A, inciso XII, que estabelece que lei específica disporá sobre o piso dos profissionais do magistério da educação básica.

Pela mesma razão, também não constato afronta à Súmula Vinculante nº 42, que preceitua a inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a **índices federais de correção monetária**. Dentre os precedentes citados na proposta de conversão da Súmula nº 681 (Proposta de Súmula Vinculante nº 101), a qual originou a Súmula Vinculante nº 42, estava, a título exemplificativo, a ADI nº 285/RO (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/10), em que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da vinculação de reajuste de remuneração de servidores públicos ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Situação muito diversa é a aqui analisada. A atualização do piso salarial ocorre mediante atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação fundados em normas federais que integram uma política de Estado de valorização dos profissionais da educação básica, cuja efetividade depende da garantia do caráter nacional do piso, a qual se realiza, entre outros fatores, mediante a extensão automática a todos os entes federativos do valor atualizado por ato da administração federal. Não se verifica, portanto, correlação entre a situação discutida no presente recurso extraordinário e a Súmula Vinculante nº 42.

Mantenho, desse modo, o entendimento por mim veiculado no julgamento de reclamações sobre o tema julgadas na Segunda Turma

deste Tribunal (v.g.Rcl nº 59.768/PR-AgR-ED-ED, Rel. Min. **Edson Fachin**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 2/2/24; Rcl nº 57.807/PR-AgR, Rel. Min. **Nunes Marques**, Segunda Turma, DJe de 17/6/24; Rcl nº 59.759/PR-AgR, **de minha relatoria**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 7/12/23).

Não desconheço que, em alguns dos casos, fiquei vencido, razão pela qual, no período anterior ao estabelecimento do Tema nº 1.324 da Sistemática da Repercussão Geral, passei a ressaltar o entendimento pessoal e a me curvar ao posicionamento do referido órgão fracionário. Nada obstante, o presente julgamento é a oportunidade adequada para pacificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, cuja tese a ser firmada será de observância obrigatória.

Seguindo na análise, tampouco há violação da exigência de lei específica para a fixação ou para a alteração da remuneração dos servidores públicos (art. 37, inciso X) na observância obrigatória, por todos os entes federativos, da atualização do piso nacional do magistério público da educação básica, independentemente de lei do referido ente.

O piso salarial, por ser política de Estado que institui parâmetros remuneratórios mínimos aos profissionais do magistério público da educação básica para todo o território nacional, conforme Lei nº 11.738, de 2008, **pressupõe ser instituído e regado por legislação federal aplicável a todos os entes federativos**, conforme decidido por este Tribunal nas já analisadas ADI nº 4.167/DF e nº 4.848/DF.

No caso em questão, **não há que se falar, portanto, em ausência de lei específica para a atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, porquanto tal exigência se consubstancia na própria Lei nº 11.738, de 2008, que prevê que o reajuste do piso ocorra por meio de portarias do Ministério da Educação, disposição cuja constitucionalidade já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Em suma, sendo o piso salarial política pública que institui parâmetros remuneratórios mínimos aos profissionais do magistério público da educação básica para todo o território nacional, a legislação

específica que deve regradar o reajuste das remunerações dos profissionais do magistério público estadual, distrital e municipal, à míngua de lei específica editada por cada ente em consonância ao disposto no regramento editado pela União, deve ser a própria lei federal, aplicável, evidentemente, a todos os entes federativos.

Por fim, afasto a alegação de ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 (**in verbis**: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”). **A determinação judicial de que o valor atualizado do piso salarial nacional seja observado como o vencimento-base da carreira do ente federativo constitui aplicação, pura e simples, da lei federal e dos atos normativos que dela decorrem.**

No ponto, convém rememorar que este Supremo Tribunal Federal já assentou **a eficácia plena e a aplicabilidade direta e imediatada das normas constitucionais referentes ao direito fundamental à educação básica** (v.g. RE nº 1.008.166/SC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 20/4/23, representativo do Tema nº 548 da Sistemática da Repercussão Geral). Esse entendimento já era defendido com a ênfase característica, há muito, pelo Ministro **Celso de Mello**, que sustentava que a Constituição, no que se refere à educação, “delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis”. Assim, a não concretização das diretrizes traçadas constitucionalmente consubstancia verdadeira violação constitucional, sob o ângulo negativo, a configurar “censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público”⁹.

Havendo, assim, uma política pública de extração constitucional, e de caráter nacional, muito bem delimitada – consistente no piso salarial do magistério público da educação básica, previsto em lei federal de observância obrigatória por todos os entes federativos –, cabe ao Poder Judiciário tão somente aplicar a lei ao caso concreto, não havendo que se

⁹ v.g. ARE nº 639.337/SP AgR (Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 15/9/11).

falar em aumento de vencimentos sob o fundamento da isonomia.

Concluo, portanto, que, em regra, é legítima a determinação judicial de observância do valor atualizado do piso salarial nacional da educação básica, cujos reajustes são promovidos por meio de portarias do Ministério da Educação, como vencimento-base das carreiras do magistério público da educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, independentemente de lei do respectivo ente federativo.

Entendo, no entanto, que essa compreensão se aplica tão somente caso o estado, o Distrito Federal ou o Município não adeque a remuneração dos planos de carreira dos seus professores da educação básica em prazo razoável, conforme passo a demonstrar.

4.3 Da adequação ao valor atualizado do piso pelos ordenamentos jurídicos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

O exercício do direito ao piso salarial (e a seus reajustes) depende, na prática, da adequação dos ordenamentos jurídicos estaduais, distrital e municipais a seu valor atualizado nos casos em que o vencimento-base do magistério público da educação básica seja inferior ao piso atualizado por portaria do Ministério da Educação.

Embora entenda ser legítima a determinação judicial, em cada caso concreto, de que se observe o piso salarial nacional atualizado por norma do Poder Executivo Federal, **é preciso conferir aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma margem temporal de adequação administrativa e orçamentária a tal diretriz**, à luz, inclusive, de todo o arcabouço jurídico-constitucional densificador da **responsabilidade fiscal** (v.g. art. 169, § 1º, da Constituição da República; e art. 113 do ADCT).

Nada obstante, conforme afirmei no início deste voto, **não se pode compreender o piso como estático, desconsiderando sua contínua e indispensável atualização**, de modo que entendo deva ser estabelecida uma sistemática de adequação dos ordenamentos jurídicos estaduais,

distrital e municipais ao valor atualizado do piso, mormente para evitar que, findo eventual prazo estipulado no presente julgamento, determinados entes federativos entrem (uma vez mais) em mora inconstitucional, destravando uma nova rodada de judicialização.

Nesse sentido, considero que a disciplina que instituiu o piso salarial dos profissionais de enfermagem, introduzido pela Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, traz um critério de **extração constitucional** cuja lógica subjacente se aplica, **in totum**, à análise do presente caso. Colhe-se o referido parâmetro do § 13 do art. 198 da Constituição da República, com a redação conferida pela referida emenda, segundo o qual

“[a] União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras**, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional” (grifos nossos).

O piso salarial dos profissionais de enfermagem foi questionado na ADI nº 7.222/DF. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 124, de 2022, não é objeto da ação, na qual se questiona apenas a lei federal regulamentadora do piso (Lei nº 14.434, de 2022). Pontuo, também, que tanto a emenda constitucional quanto a referida lei federal são silentes quanto à questão do reajuste do piso da enfermagem. O piso do magistério público da educação básica recebeu disciplina diversa, visto que seu mecanismo de atualização foi previsto na própria lei instituidora.

Distinções à parte, **o mecanismo constitucional previsto no § 13 do art. 198 da Constituição da República pode ser aplicado por analogia na adequação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios das remunerações de seus servidores do magistério público da educação básica ao valor atualizado do piso salarial nacional previsto nas**

portarias do Ministério da Educação, de modo a se **colmatar lacuna normativa** existente quanto à matéria.

Portanto, a partir da publicação da portaria do Ministério da Educação que atualiza o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, deve o estado, o Distrito Federal ou o município atuar diligentemente para adequar a remuneração dos planos de carreira dos profissionais do magistério da educação básica ao valor atualizado do piso se o vencimento-base desses profissionais for inferior ao valor atualizado do piso nacional em questão.

Em suma, caso o estado, o Distrito Federal ou o município não observem o valor atualizado do piso salarial até o final do exercício financeiro em que publicada a respectiva portaria do Ministério da Educação, consideram-se legítimas as determinações judiciais de aplicação, caso a caso, do valor reajustado do piso nacional como vencimento-base da carreira do respectivo ente federativo.

Cumprido, analisar, por fim, a incidência (ou não) do índice de reajuste do piso salarial **na estrutura remuneratória das carreiras** do magistério público da educação básica dos entes federativos.

4.4 Da incidência do índice de reajuste do piso salarial nacional na estrutura remuneratória das carreiras do magistério público da educação básica dos entes federativos

Firmado o dever de observância pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios do piso salarial dos professores da educação básica pública e seus respectivos reajustes, passo a examinar a questão da incidência de tais reajustes em toda a estrutura remuneratória dessas carreiras (Tema nº 1.218).

Registro, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, no desempenho de seu mister de guardar a legislação infraconstitucional, já analisou a questão sob o ponto de vista estritamente legal, fixando a seguinte tese para o Tema nº 911 da Sistemática dos Recursos Repetitivos:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, **o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**” (REsp nº 1.126.739/RS, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, Primeira Seção, DJe de 9/12/16, grifo nosso).

Nesta oportunidade, a controvérsia posta deve ser escrutinada sob o ponto de vista constitucional, definindo-se o **alcance** e os **efeitos** do conceito de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto nos arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da Constituição da República.

Rememoro que, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, o Ministro Relator **Joaquim Barbosa**, no voto condutor do acórdão, argumentou não existir “restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para ‘piso salarial’, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador”, não havendo, ademais, na referida estipulação, “qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados”.

Sua Excelência consignou, ainda, que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.738, de 2008¹⁰ – que estabelecia regime de transição pelo qual, até 31 de

¹⁰ Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que

dezembro de 2009, se admitiria, em determinadas hipóteses, que o piso compreendesse vantagens pecuniárias pagas a qualquer título – **“implica[ria] reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende ‘vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título’”, referindo-se “apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)”, sob pena de a “distinção [ser] inócua e ociosa”.**

Conforme já assentado, naquele julgado, este Tribunal **definiu que o piso se refere ao vencimento básico, consubstanciado em política de incentivo à adequada remuneração desses agentes públicos.**

Nada obstante, é inegável que o valor atualizado do piso salarial acarrete, **na prática**, implicações na estrutura remuneratória das carreiras do magistério público da educação básica dos entes federativos.

Isso, porque, se assim não fosse, ao longo do tempo, **materializar-se-ia um encurtamento das distâncias remuneratórias entre o vencimento-base e os demais níveis, classes e/ou faixas.** Isso geraria um descompasso interno sistêmico nas remunerações previstas nos planos de carreira dos entes federativos, porquanto poderia chegar à hipótese, *ad argumentandum tantum*, caso não houvesse reajuste na estrutura remuneratória ao longo do tempo, **de o vencimento-base orientado pelo valor atualizado do piso ser superior a determinado nível, classe e/ou faixa superior hierarquicamente na estrutura de remuneração.** Seria um paradoxo insustentável do ponto de vista do dever-ser subjacente à exigência constitucional de elaboração de planos de carreira para o magistério público da educação básica, nos termos do art. 206, inciso V e parágrafo único, da Constituição da República.

Entendo, portanto, que a previsão de eventuais reflexos do índice de reajuste do valor do piso na estrutura remuneratória das carreiras vai ao encontro do princípio norteador do ensino da valorização dos **profissionais da educação escolar** (art. 206, inciso V, da CRFB/88).

Nesse sentido, também o Ministro **Cristiano Zanin** bem assentou em

seu voto que

“a adequação do plano de carreira demanda a previsão de reajustes das classes, níveis e padrões subsequentes ao padrão inicial, que deve considerar como parâmetro mínimo o piso salarial definido pela respectiva lei federal”.

Nada obstante salutar e orientada à concretização das diretrizes constitucionais, **eventuais reflexos na estrutura remuneratória devem ser estabelecidos pelas leis dos respectivos entes**, em observância aos arts. 18, **caput** (princípio federativo); 37, inciso X (necessidade de lei específica para a fixação ou para a alteração da remuneração dos servidores públicos); e 169, § 1º, incisos I e II (necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento da remuneração de servidores públicos).

Não se mostra adequado, portanto, que, **na ausência de previsão em legislação local**, o Poder Judiciário elenque o índice de reajuste do piso salarial nacional **como parâmetro fixo de correção automática** de toda a estrutura remuneratória do magistério público da educação básica de determinado ente federativo. Estar-se-ia violando, nesse particular, além dos dispositivos constitucionais mencionados, a Súmula Vinculante nº 37, na medida em que a referida determinação estaria pautada no fundamento da isonomia (por aplicar automaticamente o mesmo critério de reajuste referente ao vencimento-base).

Em síntese, portanto, conclui-se que **o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, previsto pelos arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da Constituição da República, **refere-se ao vencimento-base, cabendo às leis dos respectivos entes federativos estabelecer os eventuais reflexos decorrentes do índice de reajuste do piso na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da**

educação escolar (art. 206, inciso V, da CRFB/88).

Diante desse quadro, formulo **apelo aos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federativos** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da ata desse julgamento, no âmbito de suas respectivas competências, **estabeleçam**, se for o caso, **os eventuais reflexos do índice de reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar** (art. 206, inciso V, da Constituição da República).

5. Análise do caso concreto

O acórdão recorrido da Segunda Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado:

“Recurso inominado – Piso salarial nacional para os professores da educação básica de remuneração de servidor público – Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público – Impossibilidade dos entes federados fixarem valor inferior – Constitucionalidade da Lei declarada na ADI nº 4.167, na qual se firmou o entendimento de que o piso salarial deve ser fixado com base no vencimento do servidor público e não na remuneração global – Necessidade de recálculo do vencimento básico inicial dos reflexos do reajuste das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença de improcedência – Possibilidade do reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual – Recurso provido” (e-doc. 7, fl. 2).

O pronunciamento recorrido é composto por **duas camadas principais**: na **primeira**, o Tribunal de Origem determinou o reajuste do

vencimento inicial da carreira de magistério de acordo com o piso salarial nacional; na **segunda**, decidiu pela incidência escalonada com a subsequente aplicação do índice de reajuste do piso aos demais níveis, faixas e classes até que se atinja a faixa em que se encontrava a ora recorrida.

Quanto à primeira determinação, o acórdão recorrido não destoa do entendimento defendido no presente voto, firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem observar o valor atualizado do piso salarial nacional, que corresponde ao vencimento-base.

No que se refere ao segundo capítulo do acórdão, verifico que a conclusão do Tribunal de Origem quanto aos reflexos automáticos do índice de reajuste do piso na estrutura remuneratória da carreira **decorreu de interpretação do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 836 do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1997¹¹**, que institui o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação Estadual.

O Tribunal de origem, **examinando o sentido e o alcance de lei local**, considerou que ela autorizaria as implicações automáticas na carreira do magistério público da educação básica do referido ente, **sendo certo que ele não desconsiderou o arcabouço jurisprudencial já**

¹¹ Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por ela lei complementar são fixados na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV - CD, composta das seguintes Estruturas de Vencimentos:

a) Estrutura I, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica I;

b) Estrutura II, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica II.

II - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV - CSP, composta das seguintes Estruturas de Vencimentos:

a) Estrutura I, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Diretor de Escola;

b) Estrutura II, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção.

existente quanto à matéria tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação:

“Da análise conjunta do tema nº 911 fixado em sede de recurso repetitivo (REsp 1426210/RS) e do entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI nº 4167, resulta o seguinte quadro: o piso salarial corresponde ao salário-base (vencimento inicial) do servidor público estadual e não a sua remuneração global; quanto ao reflexo automático sobre os adicionais e reajuste geral para toda a carreira do magistério, faz-se necessária a sua avaliação perante a Legislação Estadual.

Não obstante inexistência equivalência entre o estabelecimento de um piso salarial nacional e o reajuste salarial vinculado, como já exposto no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), **é fato que o vencimento básico (salário-base inicial) dos professores estaduais da educação básica é utilizado como referência salarial para o cálculo dos diferentes níveis e faixas salariais do cargo em uma proporção fixa (Lei Complementar Estadual nº 836/1997).**

Nesse sentido, é evidente que, quando ocorre uma alteração no salário básico inicial, **haverá, conseqüentemente, uma repercussão na escala de vencimentos desses servidores (art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 836/1997)**” (e-doc. 7, fls. 3 e 4, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento fixado na presente decisão, na medida em que **considera indispensável haver previsão em legislação local quanto à existência de eventuais reflexos do reajuste do piso na estrutura remuneratória da carreira.** A partir dessa premissa, o Tribunal de Origem, no deslinde do caso concreto, funda-se na análise de legislação local, insuscetível de escrutínio na via

recursal extraordinária.

Foi nesse sentido a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“Em interpretação do art. 31 da Lei Complementar Estadual 836/1993, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a adoção do piso nacional do magistério público como referencial para o vencimento base por aquele Estado refletiria automaticamente sobre os adicionais e o reajuste para toda a carreira do magistério.

A lei complementar paulista estabelece que cada classe de docente e de suporte pedagógico compõe-se de 8 (oito) níveis e faixas de vencimentos, que o primeiro nível corresponde ao vencimento inicial, do qual decorrem “os demais níveis e faixas” . Dessa forma, a Corte Estadual concluiu que, sendo o vencimento inicial o piso nacional, sempre que o valor desse piso for alterado, haveria repercussão na carreira.

Inexistem as alegadas violações aos arts. 2º; 18, *caput*; 37, e 169, § 1º, I e II, ou mesmo inobservância aos Enunciados das Súmulas Vinculantes 16 e 37, uma vez que **a adoção do piso salarial do magistério público como referencial para o escalonamento automático na carreira do magistério público paulista nem decorre da Lei 11.738/2008, nem foi imposto por decisão judicial, tendo origem na legislação do próprio Estado.**

[...]

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso do Estado de São Paulo, nos termos acima expostos” (e-doc. 28, fls. 20 e 21, grifos nossos).

É de rigor, pois, a manutenção do pronunciamento do Tribunal

Local, razão pela qual nego provimento ao recurso extraordinário.

6. Dispositivo

Ante o exposto, pedindo vênia ao Eminentíssimo Ministro Relator, divirjo de Sua Excelência para:

(i) **negar provimento** ao recurso extraordinário;

(ii) formular **apelo aos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federativos** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da ata desse julgamento, no âmbito de suas respectivas competências, **estabeleçam, se for o caso, os eventuais reflexos do índice de reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar** (art. 206, inciso V, da Constituição da República).

(iii) propor a fixação da seguinte tese para os Temas nº 1.218 e nº 1.324 da Sistemática da Repercussão Geral:

1. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem observar o valor atualizado do piso salarial nacional do magistério público da educação básica fixado por ato do Poder Executivo Federal, em consonância com a previsão constitucional de seu caráter nacional (arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da CRFB/88) e com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88);

2. Caso o estado, o Distrito Federal ou o município deixem de adequar o vencimento-base dos planos de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica ao valor atualizado do piso salarial nacional até o final do exercício financeiro em que publicada a norma federal de atualização, é legítima a determinação judicial de aplicação do valor reajustado do piso nacional, independentemente da existência

de lei sobre o assunto do respectivo ente federativo.

3. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto pelos arts. 206, inciso VIII; e 212-A, inciso XII, da Constituição da República, refere-se ao vencimento-base, cabendo às leis dos respectivos entes federativos estabelecer os eventuais reflexos decorrentes do índice de reajuste do piso na estrutura remuneratória de suas carreiras, levando-se em conta a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inciso V, da CRFB/88).

É como voto.